DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8110/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3202/2018
PROTOCOLO	: 1893850
ENTE/ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - PREVISCA
INTERESSADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos, trata da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Sandra Regina Mendes da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrando o quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria Municipal de Coordenação Administrativa.

A referida concessão de aposentadoria por invalidez foi objeto da Decisão Singular DSG-G.FEK-2937/2022, por este Tribunal, por meio dos seguintes termos:

> Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:
> **I - pelo não registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Sandra Regina Mendes da Silva**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, pois não foram encaminhados documentos imprescindíveis para a análise do feito, conforme abaixo:
> a) ausência do envio do Laudo Médico Oficial, apontando a causa da invalidez pelo CID (Código Internacional de Doenças);
> b) ausência de correção e republicação do ato concessório, a fim de constar a fundamentação adequada.
> **II – aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Eberton Costa de Oliveria**, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos no inciso I, com fundamento nas regras dos 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (esta-

dual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Eberton Costa de Oliveira, através da Decisão Singular DSG-G.FEK-2937/2022, foi posteriormente quitada, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA. à peça 52, fls. 60;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 9996/2023 (peça 55, fls. 63-64), opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-4ªPRC- 9996/2023), e **DECIDO** pela extinção deste **Processo TC/3202/2018**, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 50 (cinquenta) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.FEK-2937/2022), infligida ao Sr. Eberton Costa de Oliveira (CPF 916.352.841-04), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "***a***", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak